

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(CCT.NOT.R2.RS-2025)

Entidade Sindical Patronal

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul  
(SINDINOTARS)

Entidade Sindical Laboral

Sindicato dos Substitutos, Escreventes, Datilógrafos e Atendentes dos Registros de Imóveis,  
Registros Civis das Pessoas Naturais, Registros Civis das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e  
Documentos, Registros Especiais, Ofícios de Registros Públicos, Tabelionatos, Protestos de Títulos,  
Ofícios Distritais e Ofícios de Sede Municipal da Região Metropolitana de Porto Alegre e Litoral  
Norte do Estado do Rio Grande do Sul

(SINDIFUNC)

Base Territorial

Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul

Vigência

01/07/2025 a 30/06/2026

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDINOTARS, CNPJ/MF n.º 00.958.498/0001-08, Registro Sindical n.º 000.000.900.88-5, com sede na Av. Borges de Medeiros, n.º 2.105, conjunto n.º 1.308, Bairro Praia de Belas, 90.110-150, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sindinotars@terra.com.br, www.sindinotars.org.br, entidade sindical patronal que representa a CATEGORIA DOS NOTÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim entendidos o Notário Titular, o Notário Interino, e o Interino não concursado, sindicalizados ou não, que exercem de forma privada a função pública dos serviços notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos, neste ato por seu Presidente Dr. José Carlos Guizolfi Espig, Tabelião de Notas, CPF/MF n.º 475.907.000-10, espig@yahoo.com.br, juntamente com o SINDICATO DOS SUBSTITUTOS, ESCREVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS DE IMÓVEIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTROS ESPECIAIS, OFÍCIOS DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIONATOS, PROTESTOS DE TÍTULOS, OFÍCIOS DISTRITAIS E OFÍCIOS DE SEDE MUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E LITORAL NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUNC, CNPJ n.º 93.850.188/0001-48, Registro Sindical n.º 24000.004182/90, com sede na Rua Primeiro de Março, n.º 81, sala 16, Bairro Centro, Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, sindifunc@terra.com.br, www.sindifunc.com.br, entidade sindical laboral que representa a CATEGORIA DOS EMPREGADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS DE NOTAS E DE PROTESTOS localizadas na Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul, consoante os incisos VI e VII do Parágrafo Único da Cláusula 1ª do seu Estatuto, neste ato por sua Presidente Sra. Rosane Kraemer, CPF/MF n.º 266.315.710-49, ambos doravante denominados CONVENENTES, de pleno e comum acordo firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (CCT.NOT.R2.RS-2025) para a vigência de 1º/07/2025 a 30/06/2026, a qual passa a ser obrigatória e exigível em todas as serventias extrajudiciais prestadoras dos Serviços Notariais da Região 2, em todos os seus termos, cláusulas e condições.

Parte I

SERVIÇO NOTARIAL

## Cláusula 1 Do Serviço Notarial

A Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal e dispôs sobre os serviços notariais, definindo-os como sendo os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo 1º Os serviços notariais compreendem os serviços de Notas, de Protestos de Títulos e de Contratos Marítimos, os quais são prestados por profissionais do Direito denominados de Notários ou Tabeliães.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 2º A Receita Federal do Brasil enquadra o Serviço Notarial no código 303-4 do Anexo V – “Tabela de Natureza Jurídica x Integrantes do QSA e representante da entidade”, conforme a Instrução Normativa n.º 2.119 de 06/12/2022 (IN RFB 2119/2022), o reconhecendo e enquadrando como entidade sem fim lucrativo.

Parágrafo 3º A serventia notarial não se constitui em uma pessoa jurídica de direito privado e nem como pessoa jurídica de direito público, sendo-lhe inaplicável o conceito de ‘estabelecimento’ previsto no artigo 1.142 do Código Civil, para todos os fins de direito.

Cláusula 2 Natureza da atividade do Notário

---

A atividade do Notário é a prestação jurídica de uma função pública em sentido amplo, com base na fé pública notarial que recebeu do Estado por delegação, não se confundindo com serviço público e nem com atividade econômica.

Cláusula 3 Delegatário do Serviço Notarial

---

A delegação dos serviços notariais somente pode recair sobre pessoa natural, e nunca sobre uma empresa ou pessoa mercantil, conforme determina a Lei dos Cartórios e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Cláusula 4 Da pessoa natural do Notário como empregador

---

O Notário deverá constar obrigatoriamente como pessoa natural no contrato individual de trabalho e demais documentos pertinentes à relação empregatícia, identificando-se por meio do seu Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF).

Parágrafo 1º A obrigatoriedade de inscrição das serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços notariais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é obrigação imposta pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.119, de 06/12/2022 (IN RFB 2119/2022), Anexo I, Inciso X, não altera a sua natureza de ente despersonalizado.

Parágrafo 2º O contrato individual de trabalho no qual conste na qualificação da parte empregadora a identificação da serventia extrajudicial por meio da qual o Notário presta os serviços notariais, assim como o CNPJ da serventia, está eivado de nulidade.

## Parte II

### POLÍTICA SALARIAL, DATA-BASE, VIGÊNCIA, ABRANGÊNCIA, BASE TERRITORIAL, REAJUSTE SALARIAL, ALINHAMENTO SALARIAL E PISO SALARIAL

Cláusula 5 Política salarial

---

A política salarial que orienta esta CCT.NOT.R2.RS-2025 se baseia na iniciativa incessante da categoria patronal em valorizar o empregado, a melhoria nas condições de trabalho, a proteção do

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

emprego e a valorização do salário, pautando pela sua irredutibilidade, no respeito da sua natureza alimentar, e pelos princípios da inalterabilidade e intangibilidade.

**Parágrafo 1º** Integra essa política salarial a criação, desenvolvimento e implantação de uma estrutura organizacional padronizada de cargos, classes e funções para os empregados em Serventias Notariais, puras e mistas, da qual se ocupa a Parte V desta CCT.NOT.R2.RS-2025.

**Parágrafo 2º** Veda-se para todos os fins de direito a contratação e o pagamento de salário fixo ou variável que seja inferior ao estabelecido no piso salarial da categoria laboral ora representada, observados os respectivos cargos e funções, suas graduações e hierarquia.

**Parágrafo 3º** Na hipótese do Governo Federal fixar o novo salário mínimo nacional em valor superior ao que consta nas Tabelas 2 e 3 do Piso Salarial desta CCT.NOT.R2.RS-2025, estes valores serão automaticamente substituídos pelo novo salário mínimo, até que nova convenção ou aditivo normativo recomponha os valores do Piso Salarial.

---

**Cláusula 6** Data-base do reajuste salarial

A data-base para o reajuste salarial da categoria laboral localizada na Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul é o dia 1º de julho de cada ano.

---

**Cláusula 7** Vigência

A vigência desta Convenção é de um (1) ano, com início em 1º de julho de 2025 e término em 30 de junho de 2026.

**Parágrafo 1º** Os convenentes ajustam que a vigência desta Convenção será prorrogada automaticamente por até 120 (cento e vinte dias) dias, na hipótese da sua aprovação, formalização, depósito e registro não ocorrerem até o dia 20/06/2026.

**Parágrafo 2º** Os convenentes ajustam a dispensa de assembleia geral das respectivas entidades sindicais para a autorização desta prorrogação excepcional.

---

**Cláusula 8** Abrangência

A área de abrangência desta CCT.NOT.R2.RS-2025 corresponde à base territorial e de atuação intermunicipal do Sindicato Laboral convenente, identificada neste instrumento normativo como Região 2.

**Parágrafo 1º** Para efeito desta CCT.NOT.R2.RS-2025 a base territorial da Região 2 será considerada aquela composta pelos municípios que estão registrados expressamente no Estatuto Social da Entidade Sindical Laboral, de acordo com a relação registrada na Tabela 1 deste instrumento convencional.

**Parágrafo 2º** Na hipótese do empregado trabalhar em serventia notarial que seja localizada em município não abrangido pelas atuais bases territoriais registradas nas Convenções

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Coletivas de Trabalho das Regiões 1, 2 e 3 do Estado do Rio Grande do Sul, aplicar-se-á o disposto nos artigos 570 a 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação extravagante e complementar aplicável à matéria.

## Cláusula 9 Base territorial e de atuação intermunicipal da Região 2

Os municípios do Estado do Rio Grande do Sul que compõe a base territorial e de atuação intermunicipal do SINDIFUNC estão relacionados na Tabela 1 a seguir.

TABELA 1 CCT.NOT.R2.RS-2025	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DA REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Vigência 01.07.2025 a 30.06.2026	MUNICÍPIOS QUE COMPÕE A BASE TERRITORIAL E DE ATUAÇÃO DA REGIÃO 2
(01) Alvorada, (02) Arroio dos Ratos, (03) Barão, (04) Barão do Ribeiro, (05) Brochier do Maratá, (06) Butiá, (07) Cachoeirinha, (08) Campo Bom, (09) Canoas, (10) Capão da Canoas, (11) Capela de Santana, (12) Charqueadas, (13) Cidreira, (14) Dois Irmãos, (15) Eldorado do Sul, (16) Estância Velha, (17) Esteio, (18) General Câmara, (19) Glorinha, (20) Gravataí, (21) Guaíba, (22) Iotti, (23) Igrejinha, (24) Imbé, (25) Montenegro, (26) Mostardas, (27) Nova Hartz, (28) Osório, (29) Palmares do Sul, (30) Parobé, (31) Portão, (32) Porto Alegre, (33) Rolante, (34) São Leopoldo, (35) Sapiranga, (36) Sapucaia do Sul, (37) São Jerônimo, (38) São Sebastião do Caí, (39) Santo Antônio da Patrulha, (40) Taquara, (41) Tavares, (42) Torres, (43) Tramandaí, (44) Três Coroas; (45) Triunfo; (46) Viamão.	
Total: 46 Municípios	

## Cláusula 10 Reajuste do Piso Salarial da Categoria

Os convenentes acordam em reajustar os salários que compõe o PISO DA CATEGORIA dos empregados em serventias extrajudiciais de notas, protestos e contratos marítimos localizadas na base territorial e de atuação do SINDIFUNC, relacionados na Tabela 1 desta CCT.NOT.R2.RS-2025, em 10% (dez por cento) para todos os fins de direito.

Parágrafo 1º O reajuste salarial tem como base de incidência os salários vigentes na folha de pagamento do mês de competência de junho de 2025.

Parágrafo 2º O percentual de reajuste estabelecido no *caput* desta cláusula repõe as perdas inflacionárias do período dos últimos doze meses antes da data-base, segundo índices

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

disponibilizados pelo IPCA-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e ainda garante um aumento real linear dos salários do Piso Salarial.

**Parágrafo 3º** Os salários contratados em valores superiores ao previsto no Piso Salarial da categoria serão reajustados no percentual de 6% (seis por cento).

**Parágrafo 4º** Considerando que a inflação medida no período de 1º/07/2023 a 30/06/2024 foi de 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento), e que o Piso Salarial e os salários contratados acima do Piso Salarial foram reajustados em 4% (quatro por cento), a diferença de 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) está sendo compensada nesta Convenção tendo em conta o percentual de reajuste de 10% (dez por cento) para os salários referidos no Piso Salarial e de seis por cento (6%) para os salários pagos acima do Piso Salarial.

---

**Cláusula 11** Alinhamento salarial

Os convenientes acordam em não realizar alinhamento dos valores dos salários recompostos constantes no piso salarial desta CCT.NOT.R2.RS-2025.

---

**Cláusula 12** Compensação da antecipação do reajuste salarial

O empregador que espontaneamente antecipou o reajuste salarial para recompor perdas inflacionárias aos salários dos seus empregados, referente ao período de 1º julho de 2024 a 30 de junho de 2025, está autorizado a compensá-los automaticamente a partir do mês no qual a CCT.NOT.R2.RS-2025 seja publicada ou, alternativamente, a partir da próxima data-base.

**Parágrafo 1º** O empregador que não antecipou os reajustes salariais previstos nesta Convenção deverá pagar as diferenças verificadas no período compreendido entre o mês de julho de 2025, inclusive, até o mês no qual esta Convenção seja formalmente protocolada no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do parágrafo 2º desta cláusula.

**Parágrafo 2º** O pagamento das diferenças decorrentes dos reajustes salariais de que trata o parágrafo 1º desta Cláusula, poderá ser realizado em até três parcelas mensais e consecutivas, a partir do mês imediatamente subsequente àquele no qual esta convenção seja protocolada no Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo 3º** O empregador que tiver celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com seus empregados, devidamente homologado, e no qual a compensação da antecipação do reajuste de salário esteja prevista, poderá dessa se valer, mesmo que eventualmente futura convenção não a autorize.

---

**Cláusula 13** Piso Salarial

Os convenientes aprovam os novos valores do piso salarial dos empregados nos serviços notariais de notas, protestos e contratos marítimos da Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul para a vigência de 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- Parágrafo 1º Os novos valores dos salários estão de acordo com o novo padrão de cargos e funções de que trata a Parte V desta Convenção.
- Parágrafo 2º Os salários que compõe o Piso Salarial para os empregados que exercem o cargo amplo e respectivas funções de Escrevente Extrajudicial estão expressos na Tabela 2 a seguir.

TABELA 2 CCT.NOT.R2.RS-2025			CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
Vigência 01.07.2025 a 30.06.2026			PISO SALARIAL DO CARGO DE ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL				
CARGO			FUNÇÕES	ENTRÂNCIAS			
				Distrital	Inicial	Intermediária	Final
Salários em R\$							
ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL	AUTORIZADO	Classe I	Substituição do Notário: <i>a)</i> na sua ausência ou impedimento e <i>b)</i> simultaneamente	1.830,40	2.230,80	2.745,60	3.775,20
			Substituição simultânea com o Notário	1.830,40	2.122,12	2.667,80	3.637,92
		Classe I ou Classe II	Coordenação Técnica / Supervisão Técnica	1.830,40	2.122,12	2.667,80	3.637,92
		Classe I	Realização dos Serviços Notariais sem a função de substituição	1.773,20	2.002,00	2.459,60	2.688,40
		Classe II		1.744,60	1.887,60	2.173,60	2.459,60
		Classe III		1.716,00	1.773,20	2.059,20	2.230,80
	NÃO AUTORIZADO	Classe IV	Atendente Encaminhador	1.658,80	1.716,00	1.944,80	2.116,40
			Atendente Técnico	1.658,80	1.716,00	1.944,80	2.116,40

- Parágrafo 3º Os salários que compõe o Piso Salarial para os empregados que exercem o cargo amplo de Auxiliar de Cartório Extrajudicial e respectivas funções estão expressos na Tabela 03.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 3 CCT.NOT.R2.RS-2025		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL					
Vigência 01.07.2025 a 30.06.2026		PISO SALARIAL DO CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL					
CARGO	SETOR	FUNÇÕES		ENTRÂNCIAS			
				Distrital	Inicial	Intermediária	Final
Salários em R\$							
AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL	INTIMAÇÕES	Classe I	Coordenação	1.830,40	1.887,60	2.059,00	2.288,00
		Classe II	Supervisão	1.716,00	1.773,20	1.944,80	2.059,20
		Classe III	Intimador	1.647,36	1.704,56	1.773,20	1.841,84
	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO	Classe I	Coordenação TI	1.830,40	2.059,20	2.288,00	2.516,80
		Classe II	Supervisão TI	1.716,00	1.944,80	2.173,60	2.402,40
		Classe III	Assistente e Técnico TI	1.647,36	1.670,24	1.716,00	1.773,20
	FINANCEIRO	Classe I	Coordenação	1.830,40	1.887,90	1.944,80	2.002,00
		Classe II	Supervisão	1.716,00	1.716,00	1.830,40	1.887,60
		Classe III	Assistente / Caixa	1.647,36	1.670,24	1.716,00	1.773,20
	RECURSOS HUMANOS	Classe I	Coordenação RH	1.830,40	1887,60	1.944,80	2.002,00
		Classe II	Supervisão RH	1.716,00	1.773,20	1.830,40	1.887,60
		Classe III	Assistente RH	1.512,36	1.670,24	1.716,00	1.773,20
	ADMINISTRAÇÃO	Classe I	Supervisão ADM	1.830,40	1.887,60	1.944,80	2.002,00
		Classe II	Secretaria / Assistente	1.647,20	1.670,24	1.749,00	1.773,20
		Classe III	Telefonista / Serviços Gerais	1.647,36	1.670,24	1.749,00	1.773,20

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

## Cláusula 14 Pagamento proporcional do aumento salarial

O pagamento proporcional do reajuste dos salários que compõe a Tabela do PISO SALARIAL que foi fixado em 10% (dez por cento) será pago para os empregados que foram contratados a partir de julho de 2024 nos termos da Tabela 4-A a seguir:

TABELA 4-A CCT.NOT.R2.RS-2025		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Vigência 01.07.2024 a 30.06.2025	APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO REAJUSTE SALARIAL DE 10% PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBEM PELO PISO SALARIAL CONTRATADOS A PARTIR DE JULHO DE 2024		
Mês de admissão	Quantidade de meses		Reajuste Julho/2024
Julho/2024	12		10,000%
Agosto/2024	11		9,166%
Setembro/2024	10		8,333%
Outubro/2024	9		7,500%
Novembro/2024	8		6,666%
Dezembro/2024	7		5,833%
Janeiro/2025	6		5,000%
Fevereiro/2025	5		4,166%
Março/2025	4		3,333%
Abril/2025	3		2,499%
Maio/2025	2		1,666%
Junho/2025	1		0,833%

Parágrafo Único O pagamento proporcional do reajuste de 6% (seis por cento) fixado para os salários acima dos que foram fixados na Tabela do PISO SALARIAL para os empregados contratados a partir de julho de 2024 se dará de acordo com os termos estabelecidos na TABELA 4-B a seguir:

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 4-B CCT.NOT.R2.RS-2025			CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Vigência 01.07.2024 a 30.06.2025	APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO REAJUSTE SALARIAL DE 6% PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBEM ACIMA DO PISO SALARIAL CONTRATADOS A PARTIR DE JULHO DE 2024		
Mês de admissão	Quantidade de meses		Reajuste Julho/2024
Julho/2024	12		6,000%
Agosto/2024	11		5,500%
Setembro/2024	10		5,000%
Outubro/2024	9		4,500%
Novembro/2024	8		4,000%
Dezembro/2024	7		3,500%
Janeiro/2025	6		3,000%
Fevereiro/2025	5		2,500%
Março/2025	4		2,000%
Abril/2025	3		1,500%
Maio/2025	2		1,000%
Junho/2025	1		0,500%

## Cláusula 15 Reajuste dos empregados hipersuficientes

O empregado hipersuficiente pode negociar eventual reajuste salarial diretamente com o seu empregador, o qual não está obrigado a concedê-lo no percentual fixado para o Piso Salarial definido nesta Convenção, com base no princípio da flexibilização e no que dispõe o artigo 444 combinado com o artigo 611 da CLT.

- Parágrafo 1º Considera-se empregado hipersuficiente aquele que possui diploma de nível superior e recebe salário igual ou superior a R\$ 16.314,82 (dezesseis mil e trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao dobro do valor do teto do Instituto Nacional de Previdência Social no ano de 2025.
- Parágrafo 2º Sendo concedido reajuste para o empregado hipersuficiente este terá a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, com arrimo no que dispõe o artigo 444 combinado com o artigo 611-A da CLT.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

## Cláusula 16      Validez de outra forma e ou critério de remuneração complementar

---

Acordam os convenientes em reconhecer como válidos outras formas e/ou critérios de remuneração complementar para os empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais de Notas, Protestos e Contratos Marítimos, desde que implementadas por meio de Acordo Individual de Trabalho (AIT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT).

### Parte III

#### CONTRATO DE TRABALHO, JORNADA DE TRABALHO, INFRAÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES

##### Seção I

###### CONTRATO DE TRABALHO

---

## Cláusula 17      Contrato de Trabalho nas serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais

---

O Notário pode contratar livremente os empregados que comporão a sua equipe de trabalho para a prestação da respectiva função pública, firmando os contratos individuais de trabalho que formalizam o vínculo empregatício, que pode ser por experiência ou por prazo indeterminado, sempre observando os requisitos da pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Parágrafo 1º      Para efeito de enquadramento do empregado na serventia extrajudicial deverá ser observado a padronização de cargos e funções e os critérios constantes na 'Parte VI - Padronização de Cargos e Funções' e Tabelas 5 e 6 desta CCT.NOT.R2.RS-2025.

Parágrafo 2º      Na hipótese do Notário contratar o empregado por período de experiência, deverá sempre observar o prazo mínimo de vigência de 30 (trinta) dias e o prazo máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3º      Na hipótese do empregado continuar trabalhando depois de transcorrido o prazo do contrato de experiência sem oposição formal do empregador, o contrato de trabalho passará a viger por tempo indeterminado para todos os fins de direito.

---

## Cláusula 18      Notário não está obrigado a aderir ao Programa Jovem Aprendiz

---

O Notário não está obrigado a aderir ao Programa Jovem Aprendiz de que trata a Lei n.º 10.097 de 19/12/2000 por se tratar de um ente despersonalizado, com base nos fundamentos registrados na Parte I – Atividade Notarial, desta Convenção.

---

## Cláusula 19      Contratação de ex-empregado do Notário ou Interino anterior

---

O Notário que assumir uma serventia extrajudicial por concurso de ingresso ou remoção, ou ainda cumulando titularidade de mais de uma serventia com o exercício precário na condição de interino, não estará obrigado a contratar empregados que mantinham vínculo empregatício com o empregador anterior.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 1º	Na hipótese do Notário decidir contratar ex-empregado do Notário ou Interino anterior o fará de acordo com as suas condições, termos, convicções e critérios pessoais, não estando vinculado e muito menos obrigado aos contratos nos quais não é e não foi parte, para todos os fins de direito.
Parágrafo 2º	A contratação de um ex-empregado da equipe do Notário Titular ou Interino que o antecedeu na mesma serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais, se configura como um novo contrato de trabalho para todos os fins de direito.
Parágrafo 3º	Na hipótese prevista no parágrafo 2º desta cláusula a eventual contratação de um ex-empregado do Tabelião anterior não acarretará e não configurará qualquer vinculação com o contrato anterior, inexistindo obrigatoriedade em contratar o empregado para o mesmo cargo, funções e salário que aquele possuía no contrato anterior já rescindido.
Parágrafo 4º	A contratação de empregado que tinha vínculo empregatício com o Notário ou Interino anterior na mesma serventia está condicionada à comprovação da extinção formal do vínculo empregatício anterior.
Parágrafo 5º	O Notário não está vinculado, em qualquer hipótese, a Plano de Cargos e Salários e a Acordo Coletivo de Trabalho firmados pelo empregador que o antecedeu na mesma Serventia Extrajudicial.
<u>Cláusula 20</u>	<u>Da irredutibilidade do valor do salário contratado ou fixado no Piso Salarial</u>

É vedada a redução do valor do salário fixo contratado e do salário previsto no Piso da Categoria por esta Convenção, assim como a criação de nova forma e/ou critério de remuneração complementar que possa acarretar redução salarial.

<u>Cláusula 21</u>	<u>Salário do auxiliar de cartório na função de intimador do Serviço de Protesto</u>
	O empregado no exercício do cargo de auxiliar de cartório na função de Intimador do Serviço de Protesto de Títulos é obrigado a ter vínculo empregatício formal com o empregador, vedada a terceirização dessa função.
Parágrafo 1º	O empregador poderá criar mecanismos para melhorar a produtividade e/ou remuneração dos auxiliares de cartório na função de Intimadores, em razão da atividade predominantemente externa e condições específicas sem que tal altere a natureza do serviço notarial.
Parágrafo 2º	Na hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, eventual negociação a ser ajustada e formalizada entre empregador e empregado não excluirá ou substituirá o imprescindível vínculo empregatício, bem como não poderá acarretar na redução do valor do salário fixo estabelecido no Piso Salarial ou no salário contratado, quando for superior ao piso.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

## Cláusula 22      Cópia do Contrato de Trabalho e do Termo de Rescisão

---

O empregador se obriga a fornecer ao empregado no ato de admissão uma via do Contrato Individual de Trabalho, assim como uma via do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho quando da sua demissão.

## Seção II

### PAGAMENTO, DESCONTOS E RECIBO DE SALÁRIO

---

## Cláusula 23      Data e forma de pagamento do salário

---

O pagamento do salário será realizado mensalmente no máximo até o terceiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, através de depósito em conta salário ou transferência eletrônica para a conta corrente informada pelo empregado, desde que esta informação seja prestada com antecedência de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º      O pagamento do empregado que não possuir conta salário e nem conta corrente comum, será realizado por meio de cheque nominal não cruzado.

Parágrafo 2º      O empregado será liberado no horário bancário pelo tempo suficiente e razoável para depositar ou sacar o cheque emitido, caso verificada a hipótese do parágrafo anterior, devendo retornar ao seu posto tão logo realize a operação.

Parágrafo 3º      Por motivo de segurança o empregador pode se negar a realizar o pagamento de salário em espécie nas dependências da serventia extrajudicial.

Parágrafo 4º      É vedado o pagamento de salário com cheques de terceiros.

---

## Cláusula 24      Adiantamento do Salário

---

Fica assegurada aos empregados a opção de receber adiantamento correspondente a até 40% (quarenta por cento) do salário mensal, a partir da segunda quinzena do mês de competência, desde que o empregador tenha esta disponibilidade e o empregado tenha manifestado tal pretensão de forma inequívoca até o dia 15 do mês de competência.

---

## Cláusula 25      Descontos autorizados

---

O empregador poderá descontar do salário do empregado parcelas relativas a empréstimo consignado legalmente previsto, refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, clubes, cooperativas, mensalidade associativa do sindicato, contribuição sindical, convênios com hospitais, médicos, odontólogos, laboratórios, ópticas, farmácias, dentre outros, desde que legalmente permitido e expressamente autorizado.

Parágrafo 1º      As autorizações outorgadas pelo empregado poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante inequívoca comunicação ao empregador.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 2º O somatório dos descontos realizados não poderá exceder a setenta por cento (70%) da remuneração do empregado no mês, salvo por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando todos os descontos serão efetuados, imediatamente e independentemente de qualquer limitação.

Parágrafo 3º O empregador poderá descontar na folha de pagamento, independente de autorização, os danos que o empregado der causa, por culpa ou dolo, por estar obrigado a responder pelos prejuízos que nessa condição tenha dado causa, assegurada a ampla defesa e a observância ao que dispõe o art. 462, § 1º, da CLT.

Cláusula 26 Fornecimento de contrarrecibo de pagamento de salário

O empregado tem direito de receber contrarrecibo de pagamento do salário discriminado com identificação do empregador e do empregado, com indicação do cargo e parcelas pagas como: salário, adicionais e verbas indenizatórias, assim como descontos como INSS e adiantamentos salariais, dentre outros, desde que haja condições técnicas para o lançamento discriminado no demonstrativo do recibo de pagamento.

Cláusula 27 Efeito vinculante do contrato de trabalho

O contrato individual de trabalho vincula exclusivamente a pessoa física do Notário, independentemente de estar à frente de uma serventia extrajudicial mista, enquanto estiver exercendo a sua Titularidade plena, sendo o único e efetivo empregador responsável pelas obrigações decorrentes da relação laboral.

Parágrafo Único O Notário é responsável, na forma da Lei, por eventual dano que o serviço notarial prestado por meio de sua serventia extrajudicial der causa, assegurado o seu direito de regresso contra o empregado que comprovadamente tenha dado causa ao dano.

Cláusula 28 Rescisão do Contrato de Trabalho devido à extinção da delegação

A extinção da delegação do Notário determina que os contratos de trabalho dos seus empregados sejam rescindidos e liquidados, de acordo com as hipóteses previstas nos incisos do Artigo 39 da Lei nº 8.935/94.

Parágrafo 1º A rescisão dos contratos de trabalho de que trata o ‘caput’ desta cláusula, deverá ser realizada antes que o novo Titular assuma a Serventia Extrajudicial.

Parágrafo 2º As verbas rescisórias relativas aos contratos de trabalho dos empregados demitidos são de responsabilidade exclusiva do Notário, cuja delegação for extinta.

Cláusula 29 Aviso Prévio

Deverá constar no aviso prévio da demissão do empregado obrigatoriamente:

- a) a sua modalidade, se trabalhado ou indenizado;
- b) na hipótese de aviso prévio trabalhado deverá constar a redução da jornada ou dos dias de trabalho, sendo que será de livre opção do empregado, porém se o empregado optar pela redução da jornada poderá escolher o horário;

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- c) a data do pagamento das verbas rescisórias;
- d) a observação de que o empregado que contratar novo vínculo empregatício durante o cumprimento do aviso prévio será dispensado, restando a obrigação de o empregador pagar os dias trabalhados e as demais parcelas rescisórias até então.

---

**Cláusula 30      Garantia da gestante ao emprego**

A garantia da gestante ao emprego ficará condicionada à comunicação inequívoca da empregada sobre o seu estado gravídico até 60 (sessenta) dias após a extinção do contrato, na hipótese de denúncia do contrato pelo empregador, para que o empregador tenha assegurada a faculdade de declarar a nulidade do aviso prévio da rescisão do contrato de trabalho, ou de pagar a indenização compensatória.

---

**Cláusula 31      Garantia de fornecimento de lanche em jornada extraordinária**

Será fornecido lanche gratuitamente para empregado que realizar trabalho extraordinário.

---

**Cláusula 32      Gratuidade do uniforme**

O empregador fica obrigado a fornecer gratuitamente uniforme aos seus empregados, desde que exigido o seu uso na Serventia Notarial ou Mista.

---

**Cláusula 33      Controle de temperatura ambiente**

Nos ambientes mantidos sob a temperatura artificial a média deverá ficar entre 20 e 24 graus Celsius.

---

**Cláusula 34      Saídas de emergência**

Todas as saídas de emergência da sede da Serventia Notarial deverão ser sinalizadas.

---

**Cláusula 35      Mural de comunicados e informações**

Deverá ser criado e mantido um mural nas dependências da Serventia Notarial em local de fácil e livre acesso, para a afixação de comunicados e informações pelo empregador, seus empregados e pelas respectivas entidades sindicais, assegurada a não censura prévia e vedado o anonimato.

## Seção III

### JORNADA DE TRABALHO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA

---

**Cláusula 36      Da jornada de trabalho**

A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, no máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e 220 (duzentas e vinte) horas mensais, devendo constar obrigatoriamente no contrato de trabalho.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 1º O expediente normal das serventias extrajudiciais prestadoras dos Serviços Notariais é de segunda-feira a sexta-feira e, excepcionalmente, aos sábados no turno da manhã no caso das Serventias Notariais sediadas em municípios nos quais estejam autorizadas a trabalhar nos sábados.

Parágrafo 2º Com exceção dos sábados, que a jornada de trabalho será de no máximo meio expediente, no caso das Serventias Notariais Autorizadas que realizam jornada reduzida de 4 (quatro) horas, nos demais dias será observado o intervalo intrajornada.

Parágrafo 3º Considera-se como jornada de trabalho efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador no seu setor de trabalho, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

## Cláusula 37 Intervalo intrajornada para repouso e alimentação

O intervalo intrajornada para o almoço e descanso é de 1 (uma) hora para a jornada diária acima de 6 (seis) horas, ficando ajustado que o empregador está autorizado por esta Convenção a reduzir este intervalo até o mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos, não computável na duração da jornada de trabalho diária, desde que por Acordo Coletivo de Trabalho ou Acordo Individual de Trabalho, ou ainda se assim estiver disposto no Contrato Individual de Trabalho.

## Cláusula 38 Horário de atendimento externo e expediente interno

O horário de atendimento ao público é determinado pelo empregador, observadas eventuais orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, podendo haver alterações em decorrência de situações excepcionais que assim o exijam.

Parágrafo Único O expediente interno será fixado a critério do empregador, tendo em conta a demanda de serviço, a estrutura e a localização da Serventia Extrajudicial, observados os limites legais.

## Cláusula 39 Compensação da jornada de trabalho

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada desde que não ultrapasse o limite máximo de 10 (dez) horas por dia, sendo que as horas suplementares deverão ser pagas como extras, autorizada a sua compensação por meio da instituição de um Banco de Horas, caso não haja acordo celebrado entre empregador e empregado.

Parágrafo 1º A compensação das horas suplementares se dará com a redução da jornada de trabalho em outro dia, como nas sextas-feiras e/ou nos sábados, de modo a ser observado o limite legal de horas semanais.

Parágrafo 2º Os convenentes acordam que caso o dia compensado caia em um feriado não haverá ônus para o empregador, que poderá conceder folga compensatória em outro dia da semana subsequente, ou adequar o regime compensatório na semana correspondente.

Parágrafo 3º O presente acordo de compensação alcança também as atividades insalubres, sendo dispensável a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- Parágrafo 4º A compensação das horas contabilizadas no Banco de Horas por acordo individual, tácito ou escrito, é lícita para a compensação no mesmo mês (artigo 59, § 6º da CLT).
- Parágrafo 5º O banco de horas só pode durar até um ano quando feito por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sendo que se pactuado por meio de acordo individual escrito a compensação deverá ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses (§ 2º do artigo 59 da CLT).

## Cláusula 40 Assiduidade do empregado

A assiduidade do empregado é obrigação essencial decorrente do contrato de trabalho e é objeto de constante monitoramento, refletindo na avaliação do seu desempenho, em razão do programa permanente de qualidade do empregador.

## Cláusula 41 Controle de presença dos empregados

Os convenientes estabelecem que o controle diário de presença dos empregados se dará a critério do empregador, por meio de Livro de Ponto manual, Relógio de Ponto Cartográfico, no Relógio de Ponto Eletrônico com cartão, no Relógio de Ponto Eletrônico Biométrico ou por meio de Ponto Alternativo ou tecnologia equivalente.

- Parágrafo 1º O controle de presença por meio de Ponto Eletrônico admite o registro da presença do empregado por meio de crachá cadastrado com 'chip' ou código de barras, ou ainda por meio de biometria.

- Parágrafo 2º O controle de presença por meio de Ponto Alternativo admite mais de uma forma de registro de presença, contemplando as referidas no 'caput' desta cláusula, bem como por meio de celular, tablet e computadores, assim como no teletrabalho.

- Parágrafo 3º O controle de presença dos empregados, anotação da hora de entrada e de saída, é obrigatório para as serventias extrajudiciais que possuam mais de 20 (vinte) empregados, permitida a prévia assinalação do período de repouso, nos termos do parágrafo 2º do art. 74 da CLT.

## Cláusula 42 Tempo de tolerância para registro da presença

O empregador tolerará eventualmente que o empregado se atraso no máximo 5 (cinco) minutos por turno de trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, sem que isso implique em prejuízo de salários e demais vantagens percebidas.

- Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer atraso no início dos turnos e, por essa razão, não ser admitido o ingresso do empregado no local de trabalho, o empregador poderá descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente.

- Parágrafo 2º O empregado deverá informar ao empregador no mesmo dia, ou no dia seguinte ao ocorrido, ou na primeira oportunidade, que se esqueceu de registrar a entrada e ou a saída no Relógio Ponto para que possa ser feito a retificação manual.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 3º Quando o empregador constatar que o empregado se esqueceu de registrar a sua presença na serventia extrajudicial, deverá ser realizada a marcação pelo empregador em documento de ocorrência específico que deverá ser assinado pelo empregado, a fim de justificar ou não o desconto do dia.

Cláusula 43 Atestados médicos

O empregado que se ausentar ao serviço por motivo de doença deverá apresentar atestado médico quando se apresentar ao trabalho ou, no máximo, até o primeiro dia útil subsequente, sob pena da falta ser anotada como não justificada, com o consequente desconto dos dias não trabalhados.

Parágrafo 1º O empregado que pretender realizar procedimento estético em dia e horário de trabalho deverá solicitar por escrito a sua liberação para o empregador com no mínimo trinta (30) dias de antecedência, sob pena do seu pedido não ser atendido.

Parágrafo 2º O empregador não está obrigado a liberar o empregado no seu horário de trabalho, na hipótese prevista no parágrafo 1º desta cláusula, caso entenda que o empregado poderá realizar tal procedimento na sua folga, fins de semana ou nas suas férias anuais.

Parágrafo 3º A liberação do empregado no horário de trabalho para atendimento médico, somente será aceito em casos de urgência ou emergência.

Parágrafo 4º As faltas não justificadas e descontadas do salário do empregado serão consideradas para efeito do cálculo de eventual redução do período de gozo das férias anuais, consoante previsão legal.

Parágrafo 5º Para as serventias extrajudiciais que mantêm serviço médico e/ou odontológico próprio ou em convênio, somente terão validade para a justificação de ausências ao serviço, por doença, os atestados firmados ou validados por estes profissionais.

Cláusula 44 Reconhecimento e validade do atestado médico

Serão aceitos pelo empregador atestados médicos e odontológicos originais, como justificativa para faltas ou atrasos com a indispensável identificação legível do nome, endereço, respectivo registro profissional do signatário, informando se é credenciado ou não em órgãos previdenciários.

Parágrafo Único Na hipótese de existir convênio médico-hospitalar para os empregados o atestado médico deverá ser fornecido por um médico conveniado.

Cláusula 45 Registro das horas extras

A hora extra trabalhada deverá ser registrada no Livro de Ponto, no Relógio de Ponto Cartográfico, no Relógio de Ponto Eletrônico com cartão, no Relógio de Ponto Eletrônico Biométrico ou ainda por meio de tecnologia equivalente.

Parágrafo 1º Na hipótese utilização de tecnologia equivalente, de trata a parte final do 'caput' desta cláusula, esta somente será válida desde que com a supervisão do empregador ou de seu preposto.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 2º A folha impressa para o registro das horas extras do ponto físico deverá ser rubricada pelo empregado e empregador ao término do mês no qual a jornada extraordinária foi autorizada.

## Seção IV

### DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E MEDIDAS DISCIPLINARES

---

#### Cláusula 46 Medidas disciplinares

Na hipótese do empregado descumprir obrigações previstas no contrato de trabalho, nesta Convenção, em acordo coletivo de trabalho, em dissídio coletivo de trabalho ou na Legislação trabalhista serão aplicadas pelo empregador medidas disciplinares, visando corrigir a conduta imprópria para viabilizar a manutenção do contrato.

Parágrafo 1º As medidas disciplinares validades nesta Convenção são:

- a) aviso de Advertência, na forma verbal.
- b) aviso de Advertência, na forma escrita.
- c) suspensão Disciplinar.
- d) demissão por Justa Causa.

Parágrafo 2º As medidas disciplinares sempre serão aplicadas de forma gradual, conforme a sua gravidade, leve, média ou grave, ou recorrência, visando sempre estimular o empregado para que corrija o seu comportamento, respeitada a ampla defesa e a assistência prestada pelas entidades sindicais.

---

#### Cláusula 47 Aviso de advertência verbal

A advertência verbal não possui a natureza de sanção administrativa, e é dada quando for constatado fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal de leve gravidade.

---

#### Cláusula 48 Aviso de advertência escrita

A advertência escrita é sanção administrativa e é dada quando constatado fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal de média gravidade, ou que configure a reiteração de comportamento já advertido verbalmente.

---

#### Cláusula 49 Suspensão disciplinar

A suspensão disciplinar é sanção administrativa que implica no afastamento do empregado das suas atividades laborais por período inferior a 30 (trinta) dias, na hipótese de constatação de fato ou conduta que configurar infração contratual, institucional ou legal.

Parágrafo 1º A aplicação de medida disciplinar dar-se-á em caso de infração de média gravidade, ou que configure a reiteração de comportamento já advertido verbalmente e por escrito.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 2º Quando for determinada a suspensão disciplinar do empregado, bem como de quaisquer outros benefícios correspondentes aos respectivos dias de suspensão, ocorrerá a perda do salário e da contagem do tempo de serviço.

Cláusula 50 Demissão por justa causa

A demissão por justa causa é a punição máxima aplicada ao empregado que viola de forma irreparável os deveres e obrigações que lhe são impostos pelo contrato de trabalho, pela convenção e pela legislação trabalhista aplicável à matéria, nos termos do artigo 482 da CLT, configurando a quebra de confiança.

Parágrafo 1º Tal medida pode ser aplicada ainda na hipótese de ato faltoso cometido durante o cumprimento de aviso prévio, pois esse período integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos.

Parágrafo 2º A aplicação de medida disciplinar limita os direitos do empregado na rescisão do contrato de trabalho na forma da lei.

## Seção V

### SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Cláusula 51 Estabilidade no emprego no caso de alistamento no Serviço Militar

Fica assegurado ao empregado que se alistar no Serviço Militar obrigatório, a ser prestado em uma das instituições que compõe as Forças Armadas da República Federativa do Brasil, a estabilidade no emprego no período compreendido entre a data da incorporação e até 30 (trinta) dias após a data da baixa (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Parágrafo 1º O empregado tem a obrigação de notificar formalmente o empregador manifestando a sua vontade de retornar ao trabalho no prazo assinalado no 'caput' desta cláusula para que o seu direito seja conhecido e admitido pelo empregador, sob pena de perecimento.

Parágrafo 2º A notificação deve ser formal, utilizando-se de qualquer meio que faça prova da sua manifestação de vontade, como correspondência enviada pelos Correios com Aviso de Recebimento ou protocolada diretamente na Serventia Extrajudicial, a contar da data da sua baixa ou do término do encargo a que estava obrigado (art. 472, § 1º, CLT).

Parágrafo 3º A estabilidade no emprego de que trata esta cláusula está condicionada à existência do vínculo contratual com o Notário empregador na mesma serventia extrajudicial, perecendo o direito na hipótese de extinção da delegação do Notário nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 39 da Lei nº 8.935/94.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

## Cláusula 52 Cômputo do tempo de prestação do Serviço Militar

---

Será computado na contagem de tempo de serviço do contrato de trabalho, o período em que o empregado estiver afastado prestando Serviço Militar (art. 4º, § 1º, CLT, alterada pela Lei nº 13.467/2017).

**Parágrafo Único** Será assegurado ao empregado que retorna ao trabalho, depois de prestar o Serviço Militar, todas as vantagens que em sua ausência tenham sido atribuídas ao cargo e às funções que exercia na empresa (art. 471, CLT).

## Seção VI

### APOSENTADORIA

---

## Cláusula 53 Comunicação do período de pré-aposentadoria

---

O empregado que estiver no período de pré-aposentadoria deverá informar formalmente por escrito este fato ao empregador, a fim de assegurar a estabilidade do seu contrato de trabalho até perfectibilizar o tempo necessário para a aposentação.

**Parágrafo 1º** O empregado deverá comprovar esta condição por meio da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 35 (trinta e cinco) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.

**Parágrafo 2º** O empregador também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Laboral da sua categoria para auxiliá-lo na contagem do tempo de serviço para fins de aposentação.

**Parágrafo 3º** Na hipótese do Parágrafo 2º desta cláusula, o empregado se obriga a apresentar o documento com este teor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encaminhamento, a fim de assegurar a sua estabilidade pré-aposentadoria.

---

## Cláusula 54 Estabilidade às vésperas da aposentadoria

---

Fica assegurada a garantia de emprego e salários ao empregado com mais de 10 (dez) anos de contrato de trabalho com o mesmo empregador, e que esteja a menos de 12 (doze) meses de conquistar o direito à aposentação por idade e/ou por tempo de contribuição, exceto na hipótese de aposentadoria proporcional.

**Parágrafo 1º** A estabilidade no emprego de que trata o ‘caput’ desta cláusula cessará quando o direito à aposentadoria for adquirido.

**Parágrafo 2º** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho no período de estabilidade pré-aposentadoria, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.

**Parágrafo 3º** A garantia de que trata esta cláusula será assegurada uma única vez, não sendo possível renová-la.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

## Parte IV

### BENEFÍCIOS, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

#### Cláusula 55      Benefícios legais e convencionais

Os benefícios que estão assegurados para os empregados da categoria laboral são aqueles definidos em lei e por esta Convenção.

Parágrafo 1º      Os benefícios obrigatórios definidos em lei são:

- a) fundo de garantia por tempo de serviço (LEI N.º 8.036/90);
- b) vale-transporte (Lei n.º 7.418/85);
- c) férias (Lei n.º 13.467/17) e o terço constitucional (artigo 7º, inciso XVII, CF/88);
- d) décimo-terceiro salário (Lei n.º 4.090, de 13/7/62).

Parágrafo 2º      Os benefícios definidos por esta Convenção são:

- a) adicional por tempo de serviço - trienal;
- b) auxílio-alimentação ou auxílio-refeição;
- c) auxílio-creche;
- d) convênio médico;
- e) licença remunerada por falecimento de familiar.

#### Seção I

### ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

#### Cláusula 56      Adicional por tempo de serviço

Esta Convenção assegura aos empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais o Adicional por Tempo de Serviço Trienal (ATS/Trienal) correspondente a 3% (três por cento) do valor do salário fixado na Tabela do Piso Salarial, a cada 3 (três) anos de ininterrupta vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º      A concessão do ATS/Trienal dar-se-á pelo simples decurso de tempo, a cada período aquisitivo sucessivo e ininterrupto de 3 (três) anos no mesmo contrato de trabalho.

Parágrafo 2º      O ATS/Trienal é concedido até o limite máximo de 11 (onze) triênios completos, o que corresponde a um contrato de trabalho ininterrupto de 33 (trinta e três) anos.

Parágrafo 3º      A cada reajuste da Tabela do Piso Salarial haverá a automática e proporcional correção do valor do adicional.

#### Cláusula 57      Empregados que não têm direito ao adicional por tempo de serviço

Os empregados que recebem o seu salário de forma variável, de acordo com a produtividade ou sob a forma de comissionamento, não têm direito ao recebimento do adicional trienal por tempo de serviço.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

## Seção II

### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO

---

**Cláusula 58      Auxílio-alimentação e auxílio-refeição**

---

O empregador com mais de quatro empregados concederá o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição para cada dia trabalhado em que a jornada seja superior a 4 (quatro) horas.

- Parágrafo 1º      O auxílio alimentação ou refeição têm caráter indenizatório, não se integrando e nem se incorporando ao salário para qualquer efeito, bem como não compõe os cálculos das férias, do décimo terceiro salário e dos proventos da aposentadoria.
- Parágrafo 2º      Ambos os auxílios, alimentação e refeição, se destinam a subsidiar as despesas do empregado, respectivamente, com a sua alimentação ou refeição.
- Parágrafo 3º      O auxílio-alimentação e o auxílio-refeição não são acumuláveis entre si e com outros auxílios de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

---

**Cláusula 59      Destinação dos Auxílios**

---

O auxílio-alimentação se destina a aquisição de produtos 'in natura', permitindo fazer compras em supermercados, e o vale-refeição se destina à aquisição de alimentos prontos para o consumo, permitindo a compra em restaurantes e lanchonetes.

- Parágrafo Único      O empregador que contrata o auxílio-alimentação por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), poderá obter uma dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto de renda.

---

**Cláusula 60      Hipóteses da concessão facultativa dos auxílios**

---

O empregador não é obrigado a conceder o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição nas seguintes hipóteses:

- a) quando o empregador já adota algum modelo similar ao do auxílio-alimentação ou do auxílio-refeição, com ou sem a participação do trabalhador;
- b) quando a utilização dos auxílios tiver a sua destinação desvirtuada pelo empregado.

- Parágrafo 1º      Na hipótese da letra 'a' supra, está assegurada ao empregador a faculdade de substituir a sistemática até então adotada pela contida no 'caput' da presente cláusula.
- Parágrafo 2º      O uso indevido do benefício por qualquer motivo, sujeitará o empregado infrator à sua perda.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

**Cláusula 61      Hipóteses de quando os auxílios não são devidos**

---

Não é devido ao empregado o auxílio-alimentação ou o auxílio-refeição:

- a) nos dias que coincidirem com feriados e domingos;
- b) aos sábados, no caso de serventia notarial autorizada a realizar jornada reduzida de 4 (quatro) horas;
- c) nos períodos das férias individuais anuais;
- d) no período das férias coletivas;
- e) nos dias que houver faltas não justificadas;
- f) nos dias em que o empregado faltar, mesmo que justificadamente em razão de problemas de saúde ou para tratamento de doença.

**Parágrafo Único** O desconto do auxílio-alimentação ou auxílio-refeição por dia não trabalhado, ou trabalhado na hipótese de jornada reduzida, de acordo com as hipóteses elencadas nesta cláusula, ocorrerá no mês subsequente, cujo valor corresponderá ao valor dia vigente do auxílio multiplicado pelo número de dias não trabalhados.

---

**Cláusula 62      Reajuste do valor do auxílio-alimentação e auxílio-refeição**

---

O valor do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição é reajustado nesta Convenção para R\$ 30,00 (trinta reais), e será pago mensalmente na forma de cartão magnético ou de tíquetes, vedado seu pagamento em dinheiro, conforme o § 2º do artigo 457 da CLT.

**Parágrafo Único** A vigência deste reajuste corresponde à vigência desta Convenção.

---

**Cláusula 63      Proibição do pagamento em espécie dos auxílios**

---

É rigorosamente vedado pela legislação o pagamento em espécie dos valores relativos aos auxílios alimentação e refeição, pois tal ato configura complemento de verba salarial.

## Seção III

### AUXÍLIO-CRECHE

---

**Cláusula 64      Auxílio-creche**

---

O auxílio-creche é um benefício para os empregados, independentemente de serem do sexo masculino ou feminino, que tem a finalidade de reembolsar despesas comprovadamente havidas com os cuidados com os seus filhos de até 5 (cinco) anos de idade, desde que preenchidos os requisitos e observados os limites estabelecidos nesta Convenção.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

**Cláusula 65**      **Natureza indenizatória do auxílio-creche**

---

A natureza do auxílio-creche é indenizatória, logo não compõe os cálculos das férias e do décimo terceiro salário, bem como não se incorpora aos proventos da aposentadoria e não integra o salário.

---

**Cláusula 66**      **Critérios para a concessão do auxílio-creche**

---

A concessão do auxílio-creche dependerá necessariamente da satisfação dos seguintes critérios:

- a) O empregado ter 16 (dezesseis) anos ou mais.
- b) Conceber um filho na vigência do contrato de trabalho ou comprovar ser genitor de menor de idade com até 5 (cinco) anos.
- c) O empregado receber salário mensal contratual de até R\$ 5.597,00 (cinco mil e quinhentos e noventa e sete reais).
- d) As despesas a serem reembolsadas deverão se referir, necessariamente, à guarda legal, vigilância e assistência do filho, em creche de sua livre escolha e que atenda a todos os requisitos legais.
- e) Os comprovantes de todas as despesas de que trata a letra 'd' deverão ser apresentados mensalmente para o empregador para que o valor do auxílio possa ser calculado, em razão da sua natureza variável e exclusivamente indenizatória.
- f) Somente estará obrigado a pagar este auxílio o empregador que tiver em sua folha de pagamento mais de 5 (cinco) empregados contratados na sua serventia extrajudicial.

**Parágrafo 1º** Considera-se para efeito desta CCT.NOT.R2.RS-2025 que a concessão do auxílio-creche prevista na letra 'b' desta cláusula se refere a menores de até 5 (cinco) anos, ou seja, até a data do quinto aniversário.

**Parágrafo 2º** Terá direito ao reembolso do auxílio-creche o empregado que comprovar por atestado médico a necessidade de cuidados especiais em hospital ou na residência para o filho até a idade de 1 (um) ano, descontado o período da licença maternidade.

---

**Cláusula 67**      **Descanso para amamentação**

---

A empregada mãe de menor em fase de amamentação terá direito a 2 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada um durante a jornada diária de trabalho para amamentar o próprio filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

**Parágrafo Único** O prazo de seis (6) meses poderá ser dilatado quando assim exigir a saúde do filho, a critério da autoridade médica competente e ao encontro do que dispõe o art. 396 da CLT.

---

**Cláusula 68**      **Valor do reembolso do auxílio-creche**

---

O valor do reembolso do auxílio-creche corresponderá, por filho, a até 15% (quinze por cento) do salário fixado na Tabela do Piso Salarial correspondente ao cargo e função do empregado, de

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

acordo com a entrância correspondente à serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais a qual estiver vinculado.

**Parágrafo Único** O valor do reembolso é variável, pois corresponderá, necessariamente, ao total dos comprovantes das despesas do mês que forem apresentados pelo empregado, até o limite previsto nos termos do 'caput' desta cláusula.

**Cláusula 69** Valor máximo de reembolso do auxílio-creche

O valor máximo do auxílio-creche não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do salário fixado na Tabela do Piso Salarial correspondente ao cargo e função do empregado, mesmo que este tenha duas ou mais crianças com até 5 (cinco) anos de idade.

**Parágrafo 1º** O limite do valor de reembolso do auxílio-creche previsto no 'caput' desta cláusula se manterá, mesmo que as despesas pessoais do empregado genitor ultrapassem o limite do percentual máximo fixado.

**Parágrafo 2º** Na hipótese de ambos os genitores dos menores trabalharem na mesma serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais o benefício será pago tão-somente a um deles, mediante prévio ajuste entre o casal e expressa autorização mútua, por escrito, ao empregador.

**Parágrafo 3º** Esse auxílio não será obrigatório para o empregador que possua creche própria ou convênio com creches particulares em condições que lhe sejam mais favoráveis.

**Cláusula 70** Termo inicial do pagamento

O início do pagamento do reembolso do auxílio-creche se dará sempre a partir da data:

- a) do retorno do genitor ao trabalho;
- b) após o nascimento da criança;
- c) a partir do fim da licença maternidade;
- d) a partir da data do contrato individual de trabalho na hipótese do empregado ser contratado tendo filhos menores de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo 1º** O mês ao qual corresponder o termo inicial da concessão do auxílio-creche não poderá coincidir com o mês de competência do gozo da licença maternidade.

**Parágrafo 2º** O termo inicial da concessão do auxílio-creche não poderá coincidir com o mês de gozo das férias, na hipótese de o empregador conceder férias ao empregado ao término do período da licença maternidade.

**Cláusula 71** Termo final do pagamento

O fim do pagamento do reembolso do auxílio-creche se dará até o mês no qual o(s) filho(s) completar(em) 5 (cinco) anos.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

## Cláusula 72 Pagamento do reembolso

---

O empregador obriga-se a reembolsar diretamente ao(a) empregado(a) os gastos comprovadamente demonstrados em relação à creche do(s) filho(s) até o terceiro dia útil do mês subsequente, ou alternativamente na folha de pagamento do salário até os limites estabelecidos nas cláusulas antecedentes.

## Seção IV

### CONVÊNIO MÉDICO

---

## Cláusula 73 Oferecimento de convênio médico

---

Esta Convenção estabelece que o empregador ofereça aos seus empregados a contratação de um convênio médico que preste assistência médica na forma de convênio de livre escolha do empregador, com cobertura exclusiva para consultas médicas e exames, ou com a opção de assistência hospitalar básica.

---

## Cláusula 74 Liberdade de escolha do convênio médico

---

O empregado escolherá qual a modalidade de assistência médica que melhor lhe convier, se a cobertura básica ou a cobertura básica com opção de assistência hospitalar básica.

---

## Cláusula 75 Convênio médico

---

As despesas mensais de custeio do Convênio Médico contratado com base no disposto nesta Convenção serão suportadas em conjunto pelo empregador e pelo empregado em partes iguais, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

- Parágrafo 1º Fica dispensado o cumprimento desta cláusula na hipótese de o empregador já ter firmado convênio médico anteriormente.
- Parágrafo 2º Para beneficiar-se do convênio médico de que trata esta cláusula o empregado deverá manifestar o seu interesse em participar por meio de correspondência eletrônica ou física protocolada e dirigida ao empregador, solicitando a sua inclusão.
- Parágrafo 3º O empregado é livre para contratar um plano de categoria superior dentro do mesmo convênio, caso tal opção seja disponibilizada pela empresa prestadora do serviço de assistência médica, porém a participação no custeio do Plano pelo empregador ficará limitada aos valores dos planos referidos no Parágrafo 1º desta cláusula.
- Parágrafo 4º O empregado poderá incluir seus dependentes no convênio médico contratado, desde que seja contratualmente viável, hipótese na qual o empregado suportará a totalidade das despesas mensais de custeio do plano e das consultas dos seus dependentes.
- Parágrafo 5º O empregador não é obrigado a pagar, ressarcir ou de qualquer forma participar da contratação e dos custos decorrentes de convênio médico extensivo aos dependentes contratado por seu empregado.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

## Seção V

### LICENÇA REMUNERADA POR FALECIMENTO DE FAMILIAR

---

Cláusula 76 Hipótese de cabimento do benefício

O empregado terá direito à licença remunerada de 3 (três) dias na hipótese de falecimento de familiar para vivenciar o seu luto, a contar do primeiro dia posterior a data do enterro.

---

Cláusula 77 Do vínculo parental

Os familiares considerados para efeito da concessão deste benefício são o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os irmãos.

Parágrafo Único Na hipótese de outras pessoas sob sua dependência, declaradas em sua carteira de trabalho e previdência social, e que estejam sob sua dependência econômica, licença remunerada será de 2 (dois) dias, nos termos do inciso I do artigo 473 da CLT.

## Seção VI

### ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

---

Cláusula 78 Adicional de horas extras

O empregado fará jus ao adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas nos dias de semana e aos sábados depois do horário de expediente normal, e ao adicional de 100% para as trabalhadas em domingos e feriados, independente do direito ao gozo da folga semanal.

Parágrafo 1º O trabalho em jornada extra somente será admitido mediante solicitação expressa do empregador ou com a autorização expressa deste, atendendo pedido do empregado.

Parágrafo 2º Não configura período extraordinário aquele que exceder a jornada normal de trabalho, ainda que ultrapasse o limite de 5 (cinco) minutos previsto no § 1º do artigo 58 da CLT, por não se considerar tempo à disposição do empregador, quando o empregado, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da serventia extrajudicial para buscar proteção pessoal em caso de insegurança nas vias públicas, ou más condições climáticas, ou para exercer atividades particulares, entre outras:

- a) práticas religiosas;
- b) descanso;
- c) lazer;
- d) estudo;
- e) alimentação;
- f) atividades de relacionamento social;
- g) higiene pessoal;

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- h) troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Parágrafo 3º Para os empregados que realizarem horas extras será fornecido lanche gratuito.

## Parte V

### PADRONIZAÇÃO DE CARGOS, CLASSES E FUNÇÕES NOS SERVIÇOS NOTARIAIS

Cláusula 79 Cargos nas serventias extrajudiciais

Os dois cargos amplos em serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais são: ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL e AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

Parágrafo 1º O cargo amplo de Escrevente Extrajudicial está direcionado à atividade-fim do cartório extrajudicial, cujo empregado auxilia o Notário na prestação dos serviços notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos.

Parágrafo 2º O cargo amplo de Auxiliar de Cartório Extrajudicial está direcionado à atividade-meio do cartório extrajudicial, cujo empregado presta os serviços administrativos, operacionais e de manutenção, dentre outros.

Cláusula 80 Definição de cargo amplo

Para fins dessa Convenção define-se:

- a) **CARGO AMPLO**: o que contempla várias funções, atividades e responsabilidades para empregados voltados para uma mesma atividade, de acordo com o modelo orientado por esta Convenção.
- b) **CLASSE**: identifica o grau de complexidade das funções, atribuições e responsabilidades inerentes a cada cargo dentro da estrutura hierárquica de cada serventia extrajudicial.
- c) **FUNÇÃO**: conjunto de tarefas exigidas de acordo com a classe do empregado.

Cláusula 81 Das promoções entre cargos e classes

O empregado poderá ser promovido de uma classe para outra de um mesmo cargo amplo, assim como de um cargo amplo para outro, sempre observando os critérios da necessidade, capacidade, competência e disponibilidade, observando-se o Piso Salarial da categoria e o disposto na legislação trabalhista.

Cláusula 82 Dos cargos em extinção

Todos os cargos cuja denominação, natureza e funções não se enquadram no padrão instituído por esta Convenção passam a ser considerados como cargos em extinção e deverão ser readequados na vigência desta Convenção para que estejam enquadrados quando for aprovada a próxima convenção.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo Único** Havendo necessidade de mais tempo para a categoria patronal realizar a adequação da estrutura de cargos e funções a assembleia geral autorizará a Direção do SINDINOTARS de apreciar e decidir sobre esta questão.

**Cláusula 83** Poder discricionário do Notário

O empregador poderá fixar salário e forma de pagamento distinto para funções e atribuições que determinar aos seus empregados, por meio de instrumento próprio que disponha sobre cargos, funções e salários, observados os níveis de competência, de conhecimento específico e setores de atuação.

**Cláusula 84** Terceirização de serviços

A terceirização da atividade-fim da serventia extrajudicial prestadora dos serviços notariais é vedada por Lei e por esta Convenção.

**Parágrafo Único** A terceirização da atividade-meio da serventia extrajudicial é admitida em parte, naquilo que não envolver ou interferir na atividade-fim, e com base em critérios objetivos, como nas hipóteses de assessoria contábil, jurídica, de tecnologia da informação, serviço de manutenção e limpeza das instalações, de manutenção de máquinas e equipamentos, segurança e vigilância.

## Seção I

### CARGO AMPLO DE ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL

**Cláusula 85** Cargo amplo de escrevente extrajudicial

O cargo amplo de escrevente extrajudicial possui as modalidades 'autorizado' e 'não autorizado' em quatro classes progressivas, iniciando-se na Classe IV (inicial) e progredindo até a Classe I (final):

- a) Classe I: final, escrevente extrajudicial autorizado (EEA01);
- b) Classe II: intermediária, escrevente extrajudicial autorizado (EEA02);
- c) Classe III intermediária, escrevente extrajudicial autorizado (EEA03);
- d) Classe IV: de ingresso, escrevente extrajudicial não autorizado (EEN04).

**Parágrafo Único** Os códigos de cargos e funções são atualizados nesta CCT.NOT.R2.RS-2025.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

## Cláusula 86 Escrevente extrajudicial na modalidade não autorizado

---

O empregado no cargo de escrevente extrajudicial na modalidade 'não autorizado' (EEN04) está enquadrado na Classe IV, que corresponde à classe de ingresso (inicial), e que pode exercer as funções de apoio como Atendente Técnico (EENT4) ou de Atendente Encaminhador das solicitações dos usuários do Sistema, recebendo, conferindo e encaminhando documentos para os escreventes autorizados realizarem a análise técnica e realização dos atos notariais (EENE4).

Parágrafo 1º O Atendente Técnico e o Atendente Encaminhador não estão autorizados a elaborar, formalizar e assinar o ato notarial.

Parágrafo 2º Ambos os códigos de identificação de cargo e funções referidos no 'caput' desta cláusula estão referidos na coluna 'código' da Tabela 5 desta CCT.NOT.R2.RS-2025.

---

## Cláusula 87 Escrevente extrajudicial na modalidade 'autorizado'

---

O empregado no cargo de escrevente extrajudicial na modalidade 'autorizado' (EEA) desempenha as funções de realizar e assinar os atos notariais de notas, de protestos e de contratos marítimos, de acordo com as Portarias que o Notário autorizar, dentre as quais as funções de supervisão (EEAC2) e de coordenação (EEAC1) de serviços notariais e de substituição do Tabelião, simultaneamente (EEAS2) e/ou na sua ausência e impedimento (EEAS1).

Parágrafo 1º O cargo de escrevente extrajudicial autorizado possui três classes, de acordo com o grau de complexidade dos atos notariais a serem realizados:

- a) Classe I, final, para os atos de maior complexidade;
- b) Classe II, intermediária, para atos de complexidade intermediária;
- c) Classe III, inicial, para a realização de atos de menor complexidade.

---

## Cláusula 88 Funções de coordenação e de supervisão técnica

---

As funções de 'coordenação técnica' e de 'supervisão técnica' do serviço notarial são realizadas necessariamente por empregado no cargo de escrevente extrajudicial autorizado da Classe I ou Classe II, de acordo com o critério de cada Notário, e passaram a ser reconhecidas formalmente por meio da CCT.NOT.R2.RS-2023.

---

## Cláusula 89 Enquadramento no Código Brasileiro de Ocupações

---

O cargo amplo de 'escrevente extrajudicial' em serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais está enquadrado no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) sob o n.º 3514-05.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único O enquadramento adotado como referência por esta Convenção é admitido por aproximação, pois há atribuições descritas no referido código que não correspondem, em parte, às suas funções e atribuições.

TABELA 5 CCT.NOT.R2.RS-2025		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL					
Vigência 01.07.2025 a 30.06.2026		CARGO AMPLO DE ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL - CBO 3514-05 Atividades-fim do Serviço Notarial					
CARGO AMPLO		CLASSE		FUNÇÕES		CÓDIGO	
ESCREVENTE EXTRAJUDICIAL (EE)	AUTORIZADO (EEA) (assina o ato notarial)	COORDENAÇÃO SUBSTITUIÇÃO	Classe I	Substituição na ausência ou impedimento do Notário e Substituição simultânea com o Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEAS1		
			Classe I	Substituição simultânea com o Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEAS2		
			Classe I	Coordenação de Serviço Notarial. (Designação pelo Notário.)	EEAC1		
			Classe II	Supervisão de Serviço Notarial. (Designação pelo Notário.)	EEAC2		
			Classe I	Realização dos Serviços Notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos. Enquadramento em Classes, de acordo com o conhecimento, experiência e a competência técnica reconhecida pelo Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEA01		
			Classe II	Realização dos Serviços Notariais de Notas, de Protestos e de Contratos Marítimos. Enquadramento em Classes, de acordo com o conhecimento, experiência e a competência técnica reconhecida pelo Notário. (Nomeação por Portaria do Notário.)	EEA02		
			Classe III		EEA03		
	NÃO AUTORIZADO (EEN) (não assina o ato)	Classe IV	Atendente Encaminhador (Recebe, confere e encaminha documentos para a realização das escrituras.)		EENE4		
			Atendente Técnico (Atende e orienta o público sobre os Serviços Notariais.)		EENT4		

## Seção II

### CARGO AMPLO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO

Cláusula 90 O cargo amplo de 'auxiliar de cartório extrajudicial'

O cargo amplo de 'auxiliar de cartório extrajudicial' contempla quatro classes, iniciando na Classe IV, de ingresso, e progredindo até a Classe I, para setores ou áreas específicas do Cartório Notarial, de acordo com a estrutura de cada serventia extrajudicial, observando o grau de responsabilidade das funções específicas e atividades voltadas para a atividade-meio do serviço notarial, o que é sintetizado na Tabela 6 desta CCT.NOT.R2.RS-2025.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

## Cláusula 91 Setores ou áreas de atividade do auxiliar de cartório extrajudicial

---

Os principais setores ou áreas de atuação do auxiliar de cartório em uma serventia extrajudicial prestadora de serviços notariais são:

- a) Intimação de protestos;
- b) Tecnologia da Informação;
- c) Financeiro;
- d) Recursos Humanos;
- e) Administração.

---

## Cláusula 92 Funções do auxiliar de cartório extrajudicial

---

O empregado no cargo de auxiliar de cartório extrajudicial executa funções administrativas em geral, todas direcionadas para a atividade-meio da serventia extrajudicial dentro dos setores de atuação referidos na Cláusula 94 desta Convenção.

Parágrafo 1º O empregado no cargo de auxiliar de cartório extrajudicial não possui competência funcional para realizar e firmar atos notariais.

Parágrafo 2º O cargo de auxiliar de cartório extrajudicial referente à função de atendente administrativo pertinente a atividade-meio, não se confunde com o cargo de escrevente extrajudicial não autorizado que executa a função de atendente técnico e atendente encaminhador pertinente à atividade-fim.

---

## Cláusula 93 Funções de supervisão e coordenação técnica

---

As funções de coordenação e de supervisão de setores administrativos e financeiros das serventias notariais com estrutura mais complexa, podem ser realizadas por empregados no cargo de auxiliar de cartório, e que passam a ser reconhecidas formalmente nesta Convenção.

---

## Cláusula 94 Enquadramento no Código Brasileiro de Ocupações (CBO)

---

O cargo amplo de auxiliar de cartório extrajudicial em serventia notarial ou mista está enquadrado por aproximação no Código Brasileiro de Ocupações sob o n.º 4110-25.

Parágrafo Único Os contratos de trabalho deverão referir expressamente o cargo amplo de 'auxiliar de cartório', seguido da função específica para a qual foi contratado.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 6 CCT.NOT.R2.RS-2025		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
Vigência 01.07.2025 a 30.06.2026	CARGO AMPLO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - CBO 4110-25 Atividades-meio do Serviço Notarial			
CARGO	SETORES	CLASSES	FUNÇÕES	CÓDIGO
AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (ACE)	INTIMAÇÃO DE PROTESTOS	I	Coordenador do Serviço de Protesto	ACEP1
		II	Supervisor do Serviço de Protesto	ACEP2
		III	Intimador de Protesto	ACEP3
	TECNOLOGIA INFORMAÇÃO	I	Coordenador de TI	ACET1
		II	Supervisor de TI	ACET2
		III	Assistente de TI / Técnico de TI	ACET3
	FINANCEIRO	I	Supervisor Financeiro	ACEF1
		II	Assistente Financeiro	ACEF2
		III	Operador de Caixa	ACEF3
	RECURSOS HUMANOS	I	Coordenador de Recursos Humanos	ACEH1
		II	Supervisor de Recursos Humanos	ACEH2
		III	Assistente de Recursos Humanos	ACEH3
	ADMINISTRAÇÃO	I	Supervisor	ACEA1
		II	Secretária / Assistente Administrativo	ACEA2
		III	Recepção / Telefone / Contínuo / Estafeta / Serviços Gerais	ACEA3

## Seção III

### FUNÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DO TABELIÃO

Cláusula 95      Funções pertinentes à substituição do Notário

Será nomeado por meio de Portaria um ou mais escreventes extrajudiciais autorizados que estejam enquadrados na Classe I para exercerem as funções de 'substituição simultânea' e ou as funções de 'substituição na ausência ou impedimento' do Notário.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo 1º	O escrevente extrajudicial Classe I na função de 'substituição simultânea' pratica todos os atos notariais que lhe sejam próprios na presença do Notário.
Parágrafo 2º	O escrevente extrajudicial Classe I na função de 'substituição na ausência ou impedimento' do Notário pratica todos os atos notariais com competência plena.
Cláusula 96	<u>Da ordem de substituição por ausência ou impedimento</u>

Na hipótese de ausência e ou impedimento do Notário, havendo mais de um escrevente extrajudicial para atuar como seu substituto, orienta-se que se estabeleça uma ordem de substituição, designando o Primeiro Substituto, o Segundo Substituto e assim sucessivamente.

Cláusula 97	<u>Inexistência de estabilidade na função de substituição</u>
-------------	---------------------------------------------------------------

Não há estabilidade para o empregado no exercício das funções de substituição simultânea e de substituição na ausência ou impedimento do Notário, assim como as de supervisão e coordenação do serviço notarial, pois essas funções são de confiança exclusiva do Notário.

Parágrafo 1º	Fica assegurado ao empregado o direito à reversão para a sua situação funcional anterior que exercia, na hipótese do Notário revogar as suas funções de substituição simultânea e de substituição na ausência ou impedimento.
Parágrafo 2º	Na hipótese do Parágrafo 1º fica ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
Parágrafo 3º	Não se aplica o disposto no parágrafo 1º desta cláusula se a revogação das funções de substituição do empregado tenha ocorrido por falta grave.

## Parte VI

### REGIME DE INTERINIDADE

Cláusula 98	<u>Autorização do Tribunal de Justiça para contratar e demitir empregados</u>
-------------	-------------------------------------------------------------------------------

O Notário nomeado interventor ou em regime de interinidade em uma serventia extrajudicial prestadora do serviço notarial ou mista atua como preposto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo pessoalmente responsável pelos contratos de trabalho.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- Parágrafo 1º A responsabilidade direta do Interino em relação aos contratos de trabalho não se aplicará na hipótese de restar configurada a responsabilidade direta e integral do Estado do Rio Grande do Sul, que por meio do Poder Judiciário o designou, na hipótese de extinção da delegação anterior e de não ter sido suprida a vacância no prazo legal, acarretando a devolução da administração da serventia extrajudicial para o Estado.
- Parágrafo 2º Na hipótese do 'caput' desta Cláusula a contratação e a demissão de empregado deverá ser autorizada previamente pela Assessoria Especial Administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul, segundo nova orientação do TJRS, atuando o Interino como seu preposto.
- Parágrafo 3º Na hipótese prevista no 'caput' desta Cláusula a vinculação da relação empregatícia dos empregados da serventia extrajudicial dar-se-á em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atuando o Interino como seu preposto.
- Parágrafo 4º O disposto nesta Cláusula se aplica ao Interino, seja ou não Notário Concursado.
- 
- Cláusula 99 Subordinação administrativa

O Notário que estiver atuando como interino ou interventor, assim como o Interino que não é Notário, ficam vinculados administrativamente à Direção do Foro da comarca para a qual forem designados.

## Parte VII

### PRERROGATIVAS DOS SINDICATOS, REPRESENTAÇÃO SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, DIREITO À OPOSIÇÃO

#### Seção I

##### PRERROGATIVAS DAS ENTIDADES SINDICAIS

- 
- Cláusula 100 Prerrogativas essenciais das Entidades Sindiciais

As prerrogativas das Entidades Sindiciais estão definidas no artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as quais a presente Convenção reafirma, enaltece e destaca as seguintes:

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- a) A representação perante as autoridades administrativas e judiciárias dos interesses gerais das respectivas categorias ora representadas, assim como dos interesses individuais dos associados que sejam relativos às atividades ou profissões exercidas;
- b) A elaboração, discussão, aprovação e registro de convenções coletivas de trabalho e de acordos coletivos de trabalho, entre outras atividades que sejam inerentes e pertinentes às suas prerrogativas.
- c) A colaboração com o Estado na condição de órgãos técnicos e consultivos, na realização de estudos e apresentação de soluções para enfrentar os problemas que se relacionam com as atividades realizadas pelas categorias patronal e laboral dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul.
- d) A imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ora representadas.

**Parágrafo Único** O SINDINOTARS no pleno exercício das suas prerrogativas realiza um trabalho de organização contínua e padronização de cargos, classes, funções e salários dos empregados em serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais no Estado do Rio Grande do Sul, disciplinando e suprindo essa necessidade que tem caráter normativo e obrigatório.

## Seção II

### REPRESENTAÇÃO SINDICAL

---

#### Cláusula 101 Representação Sindical Patronal

O SINDINOTARS representa os todos os Notários Titulares, os Notários Interinos e os Interinos não concursados do Estado do Rio Grande do Sul, sindicalizados ou não, os quais compõem a categoria patronal ora convenente.

---

#### Cláusula 102 Representação Sindical Laboral

O SINDIFUNC representa todos os empregados em serventias extrajudiciais prestadoras de Serviços Notariais da Região 2 do Estado do Rio Grande do Sul, sindicalizados ou não, os quais compõem a categoria laboral ora convenente.

---

#### Cláusula 103 Entidade Sindical como substituta processual

As entidades sindicais convenientes poderão agir como substitutas processuais dos integrantes das suas respectivas categorias, observadas as suas respectivas bases territoriais e de atuação, para reclamar o cumprimento das cláusulas estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

Cláusula 104

Ingresso de representantes sindicais na serventia notarial

Fica assegurado aos representantes da entidade sindical laboral o acesso às dependências das serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais em horários previamente agendados com o empregador com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para a distribuição ordenada de informativos e para palestras.

Parágrafo 1º As atividades a que se refere o *caput* desta cláusula não poderão contar com todos os empregados ao mesmo tempo, sob pena de prejuízo ao funcionamento da Serventia Notarial e da prestação de serviço a que se destina.

Parágrafo 2º Caberá ao empregador administrar a forma e o procedimento a ser adotado, em sistema de rodízio, para que os seus empregados sejam liberados para reunirem-se com os representantes da Entidade sindical Laboral, em encontro que não ultrapasse 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 3º As reuniões serão preferencialmente realizadas no horário de expediente habitual da Serventia Notarial, porém se o grande movimento dos usuários do sistema notarial impedir que tal ocorra, poderão ser realizadas 30 (trinta) minutos antes ou depois do expediente normal da serventia.

Cláusula 105

Legitimidade e registro das Entidades Sindicais

As Entidades convenentes declaram neste ato que são legalmente constituídas e devidamente regularizadas junto aos órgãos de Estado como entidades sindicais, possuindo autonomia privada coletiva no âmbito do direito coletivo do trabalho para instituir regras de conduta de natureza jurídico-normativa, sem descuidar do seu caráter contratual.

## Seção III

### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cláusula 106

Destinação da contribuição assistencial

A contribuição assistencial prevista no artigo 513, alínea "e", da CLT e foi validada pelo Supremo Tribunal Federal em 2023 e é de natureza obrigatória aos associados (filiados) e não associados (não filiados) das Entidades Sindicais convenentes, e se destina ao custeio do trabalho técnico realizado pelos Sindicatos, por meio dos seus representantes e procuradores nos processos de negociação, de elaboração e de renovação das convenções coletivas de trabalho.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

## Subseção I

### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

#### Cláusula 107 Contribuição assistencial para o sindicato patronal

O SINDINOTARS declara que por deliberação da Assembleia Geral foi definido que o Notário Titular, o Notário Interino, e o Interino não concursado, sindicalizados ou não, pagarão anualmente a contribuição assistencial patronal de acordo com os valores e critérios estabelecidos na TABELA 7 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL desta CCT.NOT.R2.RS-2025.

T A B E L A 7 CCT.NOT.R2.RS-2025		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Vigência 01.07.2025 a 30.06.2026		CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL VIGÊNCIA 2025-2026
GRUPO	ENTRÂNCIAS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E MISTAS	VALOR ANUAL
I	DISTRITAL	R\$ 600,00
II	INICIAL	R\$ 1.000,00
III	INTERMEDIÁRIA	R\$ 1.400,00
IV	FINAL	R\$ 1.800,00

- Parágrafo 1º O valor da contribuição assistencial patronal da CCT.NOT.R2.RS-2025, cuja vigência é de 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026, poderá ser pago em uma única parcela com vencimento em 10 de novembro de 2025, ou alternativamente em até 5 (cinco) parcelas mensais, sucessivas e ininterruptas, de acordo com a Tabela 8.
- Parágrafo 2º Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima incidirá correção monetária e juros legais de 2% (dois por cento) ao mês.
- Parágrafo 3º O Notário Titular, o Notário Interino, e o Interino não concursado poderão exercer o seu direito à oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da CCT.NOT.R2.RS-2025, por meio de correspondência fundamentada endereçada ao SINDINOTARS.
- Parágrafo 4º Na hipótese do Notário Titular, Notário Interino e Interino não concursado estiver responsável por mais de uma serventia extrajudicial prestadora de serviços notariais, pura ou mista, a contribuição será devida por serventia identificada pelo Código Nacional de Serventia (CNS).

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

TABELA 8 CCT.NOT.R2.RS-2025		CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS REGIÃO 2 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
Vigência 01.07.2025 a 30.06.2026		CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL CALCULADA COM BASE NA ARRECADAÇÃO SEMESTRAL DE CADA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL				
Pagamento Integral Vencimento 15/11/2025		Pagamento Parcelado em <u>até</u> 5 parcelas				
		1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela
		15/12/2025	15/01/2026	15/02/2026	15/03/2026	15/04/2026
GRUPO I	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 300,00	- x -	- x -	- x -
		R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	- x -	- x -
		R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	- x -
		R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00
GRUPO II	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	- x -	- x -	- x -
		R\$ 350,00	R\$ 325,00	R\$ 325,00	- x -	- x -
		R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	- x -
		R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00
GRUPO III	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00	R\$ 700,00	- x -	- x -	- x -
		R\$ 500,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	- x -	- x -
		R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00	- x -
		R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 280,00
GRUPO IV	R\$ 1.800,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00	- x -	- x -	- x -
		R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00	- x -	- x -
		R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	- x -
		R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00

## Cláusula 108 Valor e pagamento da contribuição assistencial patronal

O valor da contribuição assistencial patronal é calculado de acordo com a arrecadação semestral de cada serventia extrajudicial prestadora de serviços notariais, seja essa pura ou mista.

- Parágrafo 1º Para efeito desta Convenção será considerada a arrecadação do segundo semestre de 2024, conforme consta na Tabela 7 desta Convenção.
- Parágrafo 2º A contribuição assistencial patronal poderá ser paga em um único pagamento, ou em até cinco (5) parcelas mensais, sucessivas e ininterruptas, à escolha do Notário.
- Parágrafo 3º O vencimento da Parcela Única ou da Primeira Parcada, de acordo com a opção do Notário, será o dia 15 de dezembro de 2025, conforme a Tabela 8 desta Convenção.
- Parágrafo 4º Em caso de atraso no pagamento da contribuição assistencial incidirá correção monetária com base na variação do IPCA-E e juros legais de 2% (dois por cento) ao mês.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

- Parágrafo 5º O Notário Titular, o Notário Interino e o Interino não concursado poderão exercer o seu direito à oposição à cobrança da contribuição assistencial no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do primeiro dia útil posterior à data da publicação da CCT.NOT.R2.RS-2025 no Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de correspondência endereçada ao SINDINOTARS declarando a sua oposição.
- Parágrafo 6º Os associados do SINDINOTARS que estejam em dia com o pagamento das suas mensalidades terão direito ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores constantes na Tabela 7 desta Convenção.

## Subseção II

### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

- Cláusula 109 Contribuição assistencial para o sindicato laboral
- O SINDIFUNC declara que foi definido por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores que os empregados ora representados pagarão ao Sindicato Laboral no mês da publicação desta CONVENÇÃO a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do salário base de um mês de trabalho.
- Cláusula 110 Da arrecadação e transferência do valor da contribuição assistencial laboral
- Os empregadores descontarão da folha de pagamento dos empregados até o 5º dia útil após a data de publicação desta Convenção o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de cada empregado.
- Parágrafo 1º Os valores descontados dos empregados a este título deverão ser repassados para o favorecido SINDICATO DOS SUBSTITUTOS, ESCREVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS DE IMÓVEIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTROS ESPECIAIS, OFÍCIOS DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIONATOS, PROTESTOS DE TÍTULOS, OFÍCIOS DISTRITAIS E OFÍCIOS DE SEDE MUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E LITORAL NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUNC até o 5º dia útil após a data do desconto, devendo ser informada a entidade Sindical Laboral no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data do pagamento dos salários de cada empregador.
- Parágrafo 2º O pagamento do valor deverá ser depositado/transferido pelos empregadores para a conta corrente nº 000579225921-2, agência 0511, da Caixa Econômica Federal, por meio de depósito bancário, transferência eletrônica ou por PIX (93850188/0001-48).
- Parágrafo 3º Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima incidirá correção monetária e juros legais de 2% (dois por cento) ao mês.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

## Cláusula 111      Direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial

---

O empregado não sindicalizado que não concordar com a cobrança da contribuição assistencial poderá apresentar pessoalmente carta de oposição formal ao SINDIFUNC contra o referido desconto, total ou parcialmente, perante a entidade sindical laboral, em até 10 (dez) dias contados da publicação desta Convenção.

- Parágrafo 1º      O empregado que não concordar com o pagamento da contribuição assistencial poderá apresentar pessoalmente carta de oposição formal ao SINDIFUNC contra o referido desconto, total ou parcialmente, diretamente à entidade sindical, em até 10 (dez) dias contados da publicação desta Convenção.
- Parágrafo 2º      O Sindicato Laboral ficará à disposição dos empregados para eventual formalização e entrega de carta de oposição à cobrança da contribuição assistencial no endereço da Rua Primeiro de Março, n.º 81, sala 16, Bairro Centro, Município de São Leopoldo/RS, no horário de atendimento das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.
- Parágrafo 3º      A carta de oposição deverá ser simples, por escrito de próprio punho, contendo a identificação do trabalhador e a serventia extrajudicial prestadora de serviço notarial com a qual possui vínculo trabalhistico.
- Parágrafo 4º      No caso dos trabalhadores que trabalham em municípios onde não há representantes do SINDIFUNC é facultado enviar a sua carta de oposição, individualmente, pelo Correio com Aviso de Recebimento, entregando uma cópia da remessa do documento ao empregador, igualmente, no mesmo prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação desta Convenção.
- Parágrafo 5º      Não será aceito e nem considerado o envio de mais de uma carta de oposição em um mesmo envelope.
- Parágrafo 6º      A serventia extrajudicial prestadora de Serviços Notariais, representada pelo seu Titular, observará o disposto do artigo 543, §6º, da CLT não sendo admitida qualquer informação destinada ao incentivo de adesão à oposição.

## Parte VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

---

## Cláusula 112      Vigência desta Convenção

---

A vigência desta Convenção será pelo período de 1 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.

---

## Cláusula 113      Eficácia jurídico-normativa

---

Esta Convenção possui eficácia jurídico-normativa, obrigando os convenentes em todos os seus termos e condições.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

---

## Cláusula 114 Depósito da Convenção

---

Os convenientes se comprometem a promover o depósito da CCT.NOT.R2.RS-2025 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro e solicitação de homologação, por meio do Sistema Mediador, no prazo máximo de 8 (oito) dias após a sua assinatura (artigo 614 da CLT).

- Parágrafo 1º A obrigatoriedade do depósito dos instrumentos no Ministério do Trabalho para fins de registro e arquivo está prevista no art. 614 e art. 615, §1º da CLT, para a verificação dos requisitos formais exigidos e a publicidade que deve ser conferida a tais atos.
- Parágrafo 2º Na hipótese de haver alguma inconsistência no registro sindical das entidades sindicais convenientes que inviabilize sua transmissão eletrônica pelo sistema "mediador" os convenientes se comprometem a fazer o registro deste instrumento no Registro de Títulos e Documentos da comarca de Porto Alegre.

---

## Cláusula 115 Da obrigatoriedade de observância e de cumprimento desta Convenção

---

Registrada esta Convenção no Ministério do Trabalho e Emprego ou no Registro de Títulos e Documentos estará revestida de força obrigatória fazendo lei entre as partes, sendo exigível em todas as suas cláusulas e condições com plena eficácia jurídico-normativa, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior.

---

## Cláusula 116 Divergências e o princípio da aplicação da norma mais benéfica

---

As divergências que eventualmente vierem a surgir em decorrência da aplicação desta Convenção serão dirimidas pelos convenientes por meio de reuniões nas quais predomine o diálogo e a firme intenção de evitar litígios.

- Parágrafo 1º Mantendo-se a divergência, as partes acordam que a resolução de eventual conflito será feita através de mediação a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sem prejuízo do direito de recurso.
- Parágrafo 2º Prevalecerá cláusula do acordo coletivo de trabalho na hipótese de conflito direto com cláusula da convenção coletiva, desde que não infrinja os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, as cláusulas fundamentais deste instrumento normativo e a padronização de cargos e salários definida nesta Convenção.
- Parágrafo 3º A criação ou reconhecimento de direitos, vantagens e benefícios com efeito retroativo à data da contratação do empregado, quando não previstos originalmente, serão considerados nulos de pleno direito.

---

## Cláusula 117 Acordo Coletivo de Trabalho

---

Celebrado Acordo Coletivo de Trabalho contendo Plano de Cargos e Salários ou Plano de Cargos, Salários e Carreira, com expressa renúncia ao modelo anterior, passará a valer para todos os fins de direito o novo modelo.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo 1º** O novo modelo de Plano de Cargos e Salários ou Plano de Cargos, Salários e Carreira Plano de Cargos não poderá infringir os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, assim como a padronização de cargos e salários definido nesta Convenção.

**Parágrafo 2º** Na hipótese de acordo coletivo de trabalho não dispuser sobre direito ou obrigação previstos em convenção coletiva ou em dissídio coletivo, assistirá eficácia à norma que estiver prevista nesses instrumentos normativos coletivos.

**Parágrafo 3º** O acordo coletivo de trabalho e ou Plano de Cargos e Salários deverão seguir os termos, os parâmetros e os critérios estabelecidos nesta Convenção, em especial o Piso Salarial e a Política Salarial que orienta e determina a padronização de cargos e funções nas serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços notariais.

**Cláusula 118** Correspondência normativa nos Acordos Coletivos de Trabalho

Nos acordos coletivos de trabalho as partes deverão ser assistidas pelas respectivas entidades sindicais nos termos desta Convenção, cujos instrumentos firmados deverão ser encaminhados para registro e depósito nos termos da lei.

**Parágrafo 1º** O Sindicato conveniente responsável encaminhará os acordos coletivos de trabalho para registro e depósito nos termos da lei, devendo cada instrumento coletivo respeitar e referir expressamente a correspondência normativa das cláusulas constantes no instrumento de acordo com as cláusulas constantes no instrumento da convenção.

**Parágrafo 2º** As referências à correspondência normativa com esta Convenção deverão ser registradas nos Acordos Coletivos por meio de notas de rodapé ou notas de fim de texto, valendo-se da abreviatura CCT.NOT.R2.RS-2025, quando o seu objeto versar sobre direitos e deveres, e ou de normas previstas na legislação trabalhista, bem como legislação posterior atinente à matéria tratada.

**Cláusula 119** Revisão, Denúncia ou Revogação desta Convenção

A revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção ficará subordinada às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT, observando-se os princípios da liberdade e da autonomia sindical estabelecidas na Constituição Federal.

**Cláusula 120** Base legal

Esta CCT.NOT.R2.RS-2025 é lavrada e aprovada com fundamento no que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, e artigo 236, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, assim como na Legislação infraconstitucional vigente, em especial: a) Decreto-Lei n.º 5.452 de 01/05/1943; b) Lei n.º 13.467 de 13/07/2017; c) Lei n.º 6.019, de 03/01/1974; d) Lei n.º 8.036, de 11/05/1990; e) Lei n.º 8.212, de 24/07/1991; f) Lei n.º 8.935 de 18/11/1994; g) Lei n.º 13.286, de 10/05/2016; h) Lei n.º 13.874, de 20/09/2019; i) Lei n.º 13.932, de 11/12/2019.

# SINDINOTARS

Sindicato dos Serviços Notariais do Estado do Rio Grande do Sul

As Entidades Sindicais ora convenentes firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho em 3 (três) vias de igual teor e forma para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre/RS, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



ROSANE KRAEMER  
Data: 01/12/2025 22:34:46-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Dr. José Carlos Guizolfi Espig  
CPF/MF n.º 475.907.000-10  
Presidente  
SINDINOTARS

Rosane Kraemer  
CPF/MF n.º 266.315.710-49  
Presidente  
SINDIFUNC

EDUARDO  
MARENCO  
DE OLIVEIRA

Assinado de forma  
digital por EDUARDO  
MARENCO DE  
OLIVEIRA  
Dados: 2025.11.28  
19:20:25 -03'00'

---

Dr. Eduardo Marenco de Oliveira  
Advogado - OAB/RS 34.742  
SINDINOTARS  
Elaboração e atualização